



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE RONDINHA

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL TP 04/2023

Impugnante: Eletrotec Sistemas de Energia Ltda

CNPJ: 11.796.575/0001-89

Cujo objeto da licitação é contratar empresa para execução da obra de ILUMINAÇÃO DAS TRILHAS, QGBT E RAMAIS DE LIGAÇÃO DO CENTRO TURÍSTICO MUNICIPAL DE RONDINHA-RS, conforme Projeto Técnico, cujo objeto está descrito no item 2 deste edital, em conformidade com as disposições da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

1 - DOS PEDIDOS:

A empresa impugnante requer que, no edital ora impugnado, mais precisamente no item 4.2.4, e 4.2.4.1., o edital seja retificado com o objetivo de que: “passe a constar que seja facultado aos licitantes comprovar a sua saúde financeira através da demonstração de que possuem patrimônio líquido de 10% (dez por cento), do valor estimado do objeto, sem observância aos índices contidos no item 4.2.4 e 4.2.4.1”.

2 - DA ANÁLISE DO MÉRITO:

Conforme prevê o edital TP 04/2023, no item 4.2.4.1:

4.2.4.1 deverá comprovar **capital mínimo ou valor do patrimônio líquido de 10% do valor global da obra**, conforme previsto no art. 31, § 2º e 3º, da Lei nº 8.666/93, para efeito de garantia do adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta através do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Em resposta, com base na Lei 8.666/93, em seu artigo 31:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada está em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Após análise ao requerimento protocolado pela empresa Eletrotec Sistemas de Energia Ltda, inscrita no CNPJ nº 11.796.575/0001-89, e fundamentação apresentada, verifica-se, que, não há qualquer ilegalidade que justifique a impugnação do edital. Sua redação está em perfeita conformidade com a lei vigente, os índices requeridos no edital são os usuais, como disposto no art. 31, não havendo motivos para sua retificação, ao contrário do que propõe a impugnante.

3- CONCLUSÃO

Em face do exposto, REPISANDO-SE QUE A REDAÇÃO DO EDITAL ENCONTRA-SE EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE, NÃO HAVENDO MOTIVOS PARA SUA RETIFICAÇÃO, entendo que NÃO assiste razão à impugnante ELETROTEC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 11.796.575/0001-89, motivo pelo qual INDEFIRO o pleito.

Rondinha/RS, 28 de setembro de 2023.

ALDOMIR LUIZ CANTONI
PREFEITO MUNICIPAL